

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS — A.2/E.2



Processo nº: 30.887/12

Apenso nº: 054.001.062/11 – em 2 volumes

Jurisdicionada: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Assunto: Tomada de Contas Especial

Órgão Técnico: Secretaria de Contas - SECONT

MP: Procurador: MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Advogado: Dr. Ricardo da Fonseca Martins (OAB-DF nº 34.103)

Sessão: Pauta n° 34, S.O. nº 4777, de 21.5.2015

Publicação: DODF n° 94, de 18.5.2015, pág. 9

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar

possíveis irregularidades no pagamento de Ajuda de Custo e de Indenização de Transporte a servidor militar, por ocasião da realização de curso de aperfeiçoamento. O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas. NO TRIBUNAL, foi determinada a citação do responsável (Decisão nº 2.588/14-CPM). Apresentação de defesa. PARECERES CONVERGENTES: provimento parcial da defesa, irregularidade das contas, notificação do responsável e aplicação da pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Distrital. VOTO de acordo com

os Pareceres. Lavratura de acórdãos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento de Ajuda de Custo e de Indenização de Transporte ao Maj. QOPM MARCUS ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA DA SILVA por ocasião de sua participação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, realizado na cidade de João Pessoa/PB, no período de 26.2 a 21.12.2007.

2. Efetuadas as apurações devidas, a Comissão de TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS — A.2/E.2



apontou um prejuízo da ordem de R\$ 23.000,00 (valor original), pelo qual foi responsabilizado o beneficiário do pagamento, conforme Relatório nº 104/12-DISIM/SUTCE/STC (fls. 324/327 do processo apenso).

- 3. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria nº 025/13 CONTROLADORIA (fl. 347 do processo apenso).
- 4. Na Sessão de 3.6.2014, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, determinou a citação do responsável, conforme Decisão nº 2.588/14 (fl. 29), **in verbis**:

DECISÃO Nº 2.588/14 (CPM)

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II – autorizar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar mencionado no parágrafo 22 da Informação nº 277/13 (fl. 13) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de ajuda de custo e indenização de transporte para participar do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais na cidade de João Pessoa/PB, no período de 26.2 a 21.12.2007, conforme Matriz de Responsabilização vista à fl. 6, ou, se preferir, recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 92.559,40 (atualizado até 24.10.2013); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada."

5. Efetuadas as comunicações devidas, o responsável, por meio de seu representante legal, apresentou a suas alegações defesa (fls. 34/47), acompanhadas dos documentos de fls. 48/56.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

6. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 26/2015-SECONT/1ªDIACONT (fls. 65/74), analisa a defesa apresentada, nos termos seguintes:

"DA DEFESA DO Sr. MARCUS ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA DA SILVA

T

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



- 4. ALEGAÇÃO (fl. 35): Invoca a aplicação do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 54 da Lei nº 9784/99, no que tange à aplicação do prazo decadencial de cinco anos para a busca do ressarcimento pela Administração, uma vez que, no presente caso, foram decorridos mais de sete anos desde a prestação de contas dos benefícios recebidos.
- **5. ANÁLISE**: Entendemos que o argumento inerente ao prazo decorrido após a prestação de contas não é suficiente para afastar sua responsabilidade, porque não se cogita a ausência de atuação do controle externo quanto aos fatos irregulares apurados por meio de TCE em face do tempo decorrido, conforme entendimento do Tribunal pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos ao erário, consignado nas Decisões nºs 5.374/98 (item II-a) e 3.038/99 (alínea "b"), prolatadas nos Processos nºs 7.094/91 e 266/90, respectivamente.

Quanto ao mérito

- **6. ALEGAÇÃO** (fl. 36): Argumenta que fez jus à percepção dos créditos decorrentes do afastamento, dentre eles a indenização do transporte de sua bagagem e da mudança e de ajuda da custo em dobro, em razão de ter dependentes.
- 7. ANÁLISE: Conforme a tabela constante à fl. 13 dos autos, a soma das verbas indenizatórias recebidas indevidamente pelo militar referem-se ao total da indenização de transporte da ida e da volta, totalizando R\$ 23.000,90, bem como da diferença entre a ajuda de custo devida com e sem dependente, no total de R\$ 15.048,12, conforme fichas financeiras às fls. 229-232*.
- 8. Quanto à **ajuda de custo**, a Lei nº 10.486/02, art. 3º, XI, define:
 - "XI ajuda de custo direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de **locomoção e instalação**, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV;" (grifo nosso)
- 9. De acordo com a Tabela I, do anexo IV, da Lei nº 10.486/02, a ajuda de custo é devida em duas vezes o valor da remuneração na ida e na volta, no caso de o militar possuir dependentes.
- 10. Ademais, conforme o art. 12, § 2°, da Portaria n° 445/05², faz-

^{*} Processo n° 054.001.062/11, apenso.

² Art. 12 O policial militar ou servidor civil que receber passagens ou indenização de transporte, inclusive referente a translação de bagagem e transporte de veículo e motocicleta, terá 30 (trinta) dias após seu retorno à sede, para comprovar gastos com tais benefícios.

TRIBU GABINET

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



se necessária a comprovação de que os dependentes do policial militar efetivamente se mudaram para a nova sede. A exigência de comprovação da viagem, ou de que os dependentes se matricularam em instituição de ensino no local de destino é indicativo de que o pagamento em dobro da indenização serve para custear a instalação da família no novo domicílio.

- 11. Quanto a isso, deve ser levado em consideração que o imóvel pertencente ao militar permaneceu fechado durante o ano de 2007, segundo informações do vizinho, Sr. Lázaro Hugo de Melo, fls. 36-37, que também declarou alimentar um cachorro que permaneceu na casa durante esse período.
- 12. Na documentação apresentada pela defesa ora analisada consta cópia do contrato de locação de imóvel na cidade de João Pessoa-PB, fl. 48, com reconhecimento de firma na data de 06/03/07, que atestam o estabelecimento de residência.
- 13. No relatório do IPM realizado pela PMDF, fls. 137-138*, consta que foi realizada diligência que obteve confirmação, por parte do estabelecimento em que trabalhava a esposa do militar, que ela deixou o emprego para acompanhar o marido no período do curso.
- 14. Além disso, salvo melhor juízo, os comprovantes de passagem da esposa e filha do militar em data próxima da viagem de ida do defendente (22/01/07 e 18/02/07, respectivamente, fls. 49-53), bem como do retorno do militar e família na mesma data (22/12/07, fls. 54-56), são razoáveis para atestar que houve o estabelecimento de residência da família na cidade de João Pessoa.
- 15. Uma vez comprovada que a família do militar não permaneceu em Brasília, mudando-se com o militar para a cidade de realização do curso, há fundamento para o pagamento da ajuda de custo em dobro, tornando-se procedente a alegação de defesa quanto a este aspecto.
- 16. Com relação à **indenização de transporte**, a Lei nº 10.486/02, art. 3º, X, e art. 16, definem:
 - "X transporte direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de

^{§ 2}º Quando do recebimento de Ajuda de Custo, na conformidade do § 3º do Art. 9º desta Portaria, o policial militar terá que comprovar que seus dependentes efetivamente viajaram, mediante apresentação à Ajudância-Geral, de cópia ou canhotos de bilhetes de passagens, de ida e de volta, em nome dos dependentes ou declaração de matrícula dos mesmos junto a estabelecimento de ensino na localidade de destino.

Processo n° 054.001.062/11, apenso.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

[...]

- Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até 3 (três) meses após a movimentação."
- 17. A fim de comprovar sua mudança e de sua família, bem como o translado de bagagens (incluindo um veículo e uma motocicleta), o militar apresentou: a) as Notas Fiscais nºs 0068 e 0098, emitidas pela empresa Altair Alexandre da Silva ME (Arêa Turismo), fls. 07/08*; b) contrato de locação de imóvel na cidade indicada, fl. 09*; c) fotografias, fls. 24/25*; d) nota fiscal de loja situada em João Pessoa/PB, em nome do militar, fl. 26*; e) certificados de propriedade do veículo e da moto a serem transportados, fls. 29/30*; e f) cópias de bilhetes de passagens aéreas (Brasília/Recife/João Pessoa/Recife/Brasília) em nome do militar, fls. 31/32*.
- 18. Além disso, conforme descrito nos parágrafos 12-14 acima, a nova documentação apresentada pela defesa, fls. 48-56, pode ser considerada satisfatória para atestar o estabelecimento de residência do militar e família em João Pessoa durante o período do curso, mas carece de documentação para justificar a concessão da indenização de transporte, que se refere ao transporte de bagagens, veículo e motocicleta, cuja documentação apresentada ensejou a citação do responsável, conforme a análise de fls. 9-13 destes autos.
- 19. ALEGAÇÃO (fls. 36-37): que foi forjada uma situação hipotética pelo grupo de agentes da inteligência (arapongas) da PMDF, instaurando-se Inquérito Policial Militar (IPM), para apurar a existência de crime, e procedimento de TCE, objeto da presente defesa, em face da emissão de nota fiscal sem a prestação do serviço de transporte, assim como que a empresa (Arêa Turismo) não possuía registro para transporte de mudanças na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e ainda por não conter referida atividade no contrato social, conforme registro na Associação Comercial do DF, defendendo, energicamente, que a mudança "foi efetivamente realizada e o oficial fixou domicílio naquela cidade".
- **20. ANÁLISE**: Inicialmente, cabe destacar que não é objeto deste trabalho analisar os fundamentos ou métodos empregados pela PMDF para a instauração do IPM, nem a questão inerente à regularidade dos procedimentos empregados para a obtenção de informações, pela Corporação.

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



- 21. Uma vez que se considera devida a ajuda de custo em dobro, conforme análise precedente, cabe analisar as razões de defesa quanto à indenização de transporte, que se refere à contratação de empresa para a mudança de residência, envolvendo utensílios pessoais, o transporte de um veículo VW Fusca e de uma motocicleta Honda Titan.
- 22. Consta nos autos, como motivo relevante para a proposta de devolução dos valores recebidos pelo militar, o fato de que as notas fiscais apresentadas, fls. 07-08*, não podem ser aceitas como meios legítimos a comprovar os gastos ali descritos e justificar a indenização de transporte, conforme a análise de fls. 9-13 dos autos.
- 23. Cabe mencionar que outros autos tratando do mesmo assunto tramitam nesta Corte, a exemplo dos Processos nºs 14.355/13 e 16.981/12, sendo que neste último são listados vários elementos que pesam em desfavor da veracidade das notas fiscais da empresa Arêa Turismo, fornecidas a militares a título de prestação de serviços de transporte, conforme transcrição a seguir (cópias às fls. 59-60):
 - "a. nas diligências efetuadas pela PM/DF (fl. 91-94*), o endereço à QN 406 Conj. C Lt. 01, Lj. 1 Samambaia, apontou para a existência de uma oficina mecânica, onde foi informado pelos funcionários que ninguém se lembrava de naquele endereço ter funcionado uma transportadora; o endereço à QNL 12 Bl. H Cs. 2, Taguatinga/DF, tratava-se de residência que, segundo informações, permanecia fechada durante todo o dia; e no endereço sito à QNL 12 Bl. F Cs. 2, Taguatinga/DF, residia o Sr. Alex, não havendo nada que indicasse funcionar a empresa Arêa Turismo;
 - b. a empresa Altair Alexandre da Silva ME, nome fantasia Arêa Turismo, estava registrada como empresa prestadora de serviços de mecânica automotiva e auto-elétrica e, como atividade secundária, o comércio de peças para veículos em geral;
 - c. a empresa não possui registro e/ou autorização da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) para o transporte de passageiros, mudanças, transporte de veículos e translado pelas rodovias do Brasil (fls. 28-29*);
 - d. no Relatório nº 195/2012 NUOPE/GEAUT/SUREC/SEF (fls. 274-275*), consta que a Secretaria de Estado de Fazenda do DF considerou <u>inidôneas</u> as notas fiscais da referida empresa em relação aos serviços de transporte;
 - e. no Relatório Extrato (fls. 5-6*), produzido pela Corregedoria da PMDF, de 8.8.2008, consta que em depoimento o Sr. Alex (que se identificou como proprietário

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



da empresa Arêa Turismo) <u>afirmou que teria vendido</u> <u>notas fiscais para oficiais que frequentaram o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais</u>, inclusive, com menção ao Capitão Meireles." (grifo nosso)

- 24. É relevante destacar que na análise do Processo nº 16.981/12, o Tribunal julgou irregulares as contas do militar Adriano Meirelles Gonçalves, em face do recebimento indevido de indenização de transporte e ajuda de custo em dobro para participação em curso de aperfeiçoamento no ano de 2006 Decisão nº 5887/14, fl. 61.
- 25. No Processo nº 14.355/13, em trâmite nesta Corte, há proposta deste Corpo Técnico nos mesmos moldes do Processo nº 16.981/12 fls. 62-64.
- 26. Os indiciados no IPM levado a efeito na PMDF alegaram que os supostos pagamentos à Arêa Turismo foram realizados em espécie, antes do embarque das cargas a serem transportadas para fora do DF. No caso do militar em tela, não foi apresentado nenhum documento apto a atestar a declaração de fl. 18*, de que o pagamento foi efetuado em uma passarela de pedestres da Estrada Parque Taquatinga (EPTG).
- 27. O IPM realizado no âmbito da PMDF, fls. 183-209*, concluiu que não houve indícios de crime ou transgressão da disciplina por parte do defendente, diferentemente de outros investigados no processo de IPM, conforme listado à fl. 208*.
- 28. A Comissão de TCE, por sua vez, entendeu que a prestação de contas do defendente foi irregular, fl. 327-v*, uma vez que os documentos apresentados pelo Sr. Marcus Rogério de Castro Pereira da Silva não possuem caráter idôneo, conforme posicionamento da Coordenação de Fiscalização Tributária da Secretaria de Fazenda do DF, por meio do Relatório nº 195/2012-NUOPE/GEAUT/SUREC/SEF, fls. 301-302*.
- 29. Considerando as informações descritas acima, há fortes indícios de emissão de notas fiscais frias pela empresa Arêa Turismo, haja vista que o defendente não comprovou o efetivo transporte de sua bagagem, do veículo e da motocicleta, nem foi apresentado qualquer outro documento idôneo com informações sobre as condições de entrega da mudança, seguro para os pertences, prazo e endereço de entrega, etc.
- 30. O único documento encontrado nos autos que objetiva evidenciar o transporte do veículo VW Fusca para a cidade de João Pessoa é a fotografia de fl. 24*, que mostra o veículo em região litorânea, entretanto, não há comprovação de que seja o veículo do militar, nem da região informada.

Processo n° 054.001.062/11, apenso.

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



- 31. Dessa forma, na mesma linha do entendimento exposto na Informação nº 290/2014 SECONT/1ª DICONT, no âmbito do Processo nº 7133/13, entendemos que não procedem as razões de defesa apresentadas quanto a este aspecto.
- 32. ALEGAÇÕES (fls. 38-45): Na sequência das razões de defesa apresentadas, observa-se uma repetição de argumentos já analisados nestes autos, no sentido de que "não se verificou nos autos a ocorrência de gualquer irregularidade quanto à percepção da ajuda de custo" (fl. 38-39); que o registro perante a ANTT é de reponsabilidade da empresa (fl. 39); que "no processo de TCE cada instância vai agregando ao seu alvedrio juízos subjetivos que não quardam fundamentos com o objeto da apuração" (fl. 40); que é absurda a hipótese de não ter o militar prestado contas adequadamente perante a PMDF, que a mudança da família se comprova pelos canhotos dos bilhetes de passagem, bem como que é uma ilação o entendimento de que não houve o translado dos móveis da família (fls. 41-42); que a Administração também deve responder solidariamente pela sua inércia em concluir seus feitos em tempo razoável (fl. 44); e, por fim, que a irregularidade apontada não é de responsabilidade do acusado e sim da empresa (fl. 45).
- **33. ANÁLISE**: Conforme anteriormente analisado nesta informação, opinamos pela procedência das razões de defesa quanto à ajuda de custo em dobro.
- 34. Quanto à **indenização de transporte** (bagagem, veículo VW e motocicleta), haveria de se comprovar a efetiva realização da mudança, mas se verifica relevantes indícios de irregularidades na emissão das notas fiscais pela empresa Arêa Turismo, conforme análise contida nos parágrafos 21-31 desta Informação, pelo que somos de entendimento que as apurações levadas a efeito nestes autos são suficientes para determinar a devolução da indenização de transporte paga ao militar.
- 35. Quanto aos argumentos referentes à mudança do militar e de sua família, trata-se da despesa custeada com a ajuda de custo, anteriormente analisada, sobre o que opinamos pelo acatamento das razões de defesa apresentadas.
- 36. No que se refere à hipótese de não ter o militar prestado contas adequadamente perante a PMDF, o defendente limitou-se a falar que os documentos encontram-se no Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) da PMDF. No momento de atender à citação determinada pela Corte é a oportunidade para a apresentação de fundamentos de defesa que julgue adequados o defendente, mas apenas vieram aos autos os documentos de fls. 48-56, anteriormente analisados, bem como a repetição de textos com informações já apreciadas pelo Controle Interno e pelo Tribunal.

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



- 37. Dessa forma, entendemos que os argumentos apresentados não são suficientes para a procedência da defesa apresentada quanto à devolução da indenização de transporte.
- 38. O valor referente às indenizações de transporte pagas indevidamente, conforme discriminação no quadro da fl. 13, atualizada conforme a planilha de fl. 58, pelo SINDEC/TCDF, resulta no débito de R\$ 68.692,90, em valores atualizados até 03/02/15, acrescido de juros de mora previstos no artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Emenda Regimental nº 13/03.
- 39. Sugere-se, ainda, que a Corte delibere acerca da aplicação ao beneficiário da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da LC nº 1/94."

7. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

"I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 48-56 e da defesa de fls. 34-47, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II. julgar irregulares as contas do militar Marcus Rogério de Castro Pereira da Silva, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da LC nº 1/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nestes autos, no valor de R\$ 68.692,90, em 03/02/15 (fl. 58), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte para participação em curso de aperfeiçoamento no ano de 2007, na cidade de João Pessoa/PB;

III. deliberar acerca da aplicação ao beneficiário indicado no item anterior da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da LC nº 1/94;

IV. autorizar:

- a) adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendida a notificação;
- b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes"



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS — A.2/E.2



8. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 272/15 (fls. 75/83), da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, endossa as conclusões da Unidade Técnica.

É o Relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



VOTO

- 9. Nesta fase, cuida-se do exame das alegações de defesa apresentadas pelo Maj. QOPM MARCUS ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA, beneficiário de Ajuda de Custo e de Indenização de Transporte por ocasião da sua participação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, realizado na cidade de João pessoa/PB, no período de 26.2.2007 a 21.12.2007.
- 10. O Corpo Técnico e o Órgão Ministerial opinam pela procedência parcial dos argumentos trazidos pelo responsável, reconhecendo a regularidade de parcela do valor recebido pelo agente. Sugerem, entretanto, a irregularidade das presentes contas, a notificação do responsável e a aplicação da pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Distrital, em razão da parcela irregularmente recebida.
- 11. Em sua defesa, o responsável apresentou comprovantes de suas passagens aéreas, da matrícula e da conclusão do curso e de contrato de locação de imóvel, os quais dão ensejo ao pagamento de ajuda de custo.
- 12. Noutro giro, as parcelas recebidas a título de indenização de transporte carecem de comprovação.
- 13. O militar apresentou recibos e documentos falsos para atestar a utilização de serviço de transporte de seus bens, tais como notas fiscais inidôneas, fornecidas por empresa não autorizada para tal serviço. Sobre a questão, transcrevo trecho da Informação nº 26/2015-SECONT/1ªDICONT (fls. 65/74) pela clareza dos fatos nela elencados:
 - "40. Em face de todo o exposto, entendemos que os elementos trazidos aos autos apontam no sentido de que, uma vez comprovada que a família permaneceu com o militar na cidade de João Pessoa-PB, durante a realização do curso de aperfeiçoamento, há fundamento para o pagamento de duas vezes o valor da **ajuda de custo**, conforme preconizado na Tabela I, do anexo IV, da Lei nº 10.486/02, c/c o art. 12, § 2º, da Portaria n° 445/05, considerando-se procedentes as razões de defesa quanto a este aspecto.
 - 41. De outra banda, quanto à **indenização de transporte**, prevista na Lei nº 10.486/02, art. 3º, X, e o que preconiza o art. 16 do mesmo normativo, uma vez que ficou caracterizada a conduta dolosa do beneficiário, que apresentou notas fiscais inidôneas para justificar gastos com o transporte de bens para obter



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



vantagem pecuniária em proveito próprio e em desfavor do erário distrital, somos pela notificação do responsável com vistas a restituir a quantia devida aos cofres públicos, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora previstos no artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Emenda Regimental nº 13/03.

- 42. Diante disso, somos por considerar parcialmente procedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Marcus Rogério de Castro Pereira da Silva, em face da citação determinada pela Decisão nº 2.588/14, fl. 29, sugerindo-se ao Tribunal considerar irregular o pagamento da indenização de transporte e, em consequência, julgar irregulares as suas contas, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da LC nº 1/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres distritais o débito que lhe fora imputado, de R\$ 68.692,90 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos), atualizado até 03/02/15, conforme fl. 58, acrescido de juros de mora previstos no artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Emenda Regimental nº 13/03, que deverá ser corrigido na data do pagamento."
- 14. Diante dos fatos constantes dos autos, não se pode negar a gravidade da conduta do Maj. QOPM MARCUS ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA, uma vez que este agiu dolosamente, utilizando-se de documentos falsos, visando auferir vantagem financeira às custas de sua Corporação.
- 15. Importante ressaltar que a questão tratada nos autos assemelha-se muito àquela referente às indenizações de transportes pagas aos servidores militares quando de sua passagem para a reserva. Ao enfrentar a questão, o Tribunal decidiu por julgar irregulares as contas dos beneficiários e aplicar-lhes a pena prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94.
- 16. Embora entenda que a mencionada sanção apenas deve ser adotada em casos extremos, é inegável a gravidade da conduta do agente público. Comprar recibos e notas fiscais falsas a fim de comprovar despesa que não ocorreu e ludibriar seu órgão de origem visando ao recebimento de valores indevidos constitui conduta que deve ser arduamente combatida por esta Corte de Contas.
- 17. Também não se pode conferir tratamento diferenciado a servidor que praticou conduta tão semelhante àquela sancionada pelo Tribunal com a inabilitação para exercício de cargo comissionado e função de confiança no âmbito da Administração Distrital (casos de recebimento de indenização de transporte quando da passagem para inatividade).



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



I. tome conhecimento dos documentos de fls. 48/56 e da defesa de fls. 34/47, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II. julge irregulares as contas do militar MARCUS ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 68.692,90, em 3.2.2015 (fl. 58), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte para participação em curso de aperfeiçoamento no ano de 2007, na cidade de João Pessoa/PB;

- III. aplique ao Maj. QOPM MARCUS ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA DA SILVA a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- IV. aprove, expeça e mande publicar os acórdãos que submeto à apreciação do e. Plenário; e
- V. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências cabíveis.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro - Relator



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



ACÓRDÃO Nº _____/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Procedência parcial das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 30.887/12

Apenso nº: 054.001.062/11 - em 02 volumes

Nome/Função: Maj. QOPM MARCUS ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA.DA SILVA

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, por ocasião da participação do militar no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais realizada na cidade de João Pessoa/PB, no período de 26.02.2007 a 21.12.2007.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 68.692,90 (em 3.2.2015), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

ATA da Sessão Ordinária nº _	de 2015	
Presentes os Conselheiros:		
Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)		
Representante do MP presente: Procurador(a)		

ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS CONSELHEIRO - RELATOR



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.2/E.2



Fui presente: Representante do MP ACÓRDÃO Nº _____/2015

> Ementa: Tomada Contas de Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Procedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 30.887/12

Apenso nº: 054.001.062/11 - em 02 volumes

Nome/Função: Maj. QOPM MARCUS ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA.DA SILVA

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, por ocasião da participação do militar no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais realizada na cidade de João Pessoa/PB, no período de 26.02.2007 a 21.12.2007.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

ATA da Sessão Ordinária nº	de 2015
Presentes os Conselheiros:	_
Decisão tomada: por unanimidade/	maioria, vencido(s)
Representante do MP presente: P	rocurador(a)

ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS CONSELHEIRO-RELATOR

Fui presente:

Representante do MP



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS — A.2/E.2

Fls.: Proc.:30.887/12 Rubrica